



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 26 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-72.981

Recurso nº - 84.081 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - VIDRAÇARIA BRASIL MARANATA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - (PR)

LUCRO ARBITRADO - A falta de escrituração regular de livro comercial obrigatório ou de sua exibição aos agentes do Fisco autoriza o arbitramento do lucro tributável da pessoa jurídica (RIR/80, art. 399, incisos I e III).

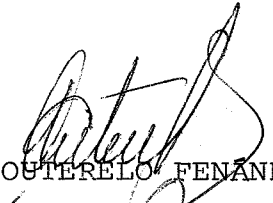
VALORES ATIVÁVEIS - Devem ser classificados em conta do ativo diferido as aplicações de recursos em despesas que contribuam para a formação dos resultados de mais de um exercício social (Lei 6404/76, art. 179, inciso V, e RIR/80, arts. 172, par. ún. e 209, inciso II), compreendendo-se no tratamento os recursos destinados à formação de lavouras por empresa que tenha incluído a atividade agrícola em seus objetivos sociais. A apropriação desses valores como custos ou despesas no ano-base de seu desembolso teria como consequência imediata a redução do imposto devido no exercício à taxa normal para majorar, em exercícios futuros, a base de cálculo da atividade favorecida com taxa mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDRAÇARIA BRASIL MARANATA LTDA.:

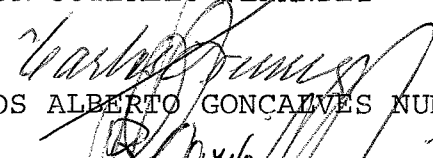
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1982

V.V.

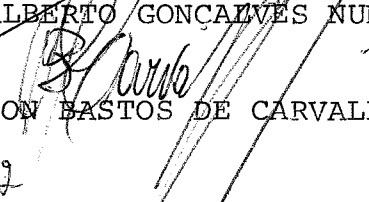

AMADOR OUTEIREIRO FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 JAN 1962

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0950/050/091/81-89

RECURSO N.º: 84.081

ACÓRDÃO N.º: 101-72.981

RECORRENTE: VIDRAÇARIA BRASIL MARANATA LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIDRAÇARIA BRASIL MARANATA LTDA., recorre a este Colegiado, no prazo de lei contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá, PR, que, indeferindo a sua tempestiva impugnação de fls. 41 a 70, manteve o arbitramento dos seus lucros nos exercícios de 1978 e de 1979 e a parte de glosa, no exercício de 1980, sobre valores do ativo permanente lançados indevidamente a resultados do exercício.

O auto, fls. 36, compreende outras matérias tributárias que, por conformismo da autuada, não se constituem em objeto do recurso.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS

O arbitramento dos lucros, nos exercícios de 1978 e de 1979, decorreu, segundo o termo de verificação, de:

- 1 - Falta de livro próprio para registro dos códigos das contas constantes do Diário Geral, conforme dispõe o art. 167, § 1º, do RIR/80;
- 2 - Falta de livros caixa ou equivalentes (matriz e filiais) que contenham as operações individualizadas

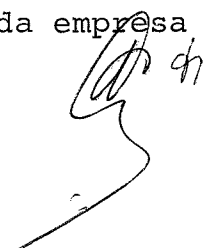
da empresa, uma vez que a escrituração da conta caixa é feita resumidamente em partidas mensais, simultaneamente no livro diário e razão, conforme se observa nas fls. de nºs 6 a 12;

3 - Falta do livro diário que contenha registro das operações realizadas nos exercícios de 1978 e 1979, anos-base de 1977 e 1978 relativas à filial de Campo Grande (MS), uma vez que, intimada a apresentá-lo, a fiscalizada alegou verbalmente sua inexistência e posteriormente, conforme correspondência às fls. 13 e 14, alegou simplesmente estar o mesmo desaparecido, não apresentando qualquer publicação ou comunicação nos termos do art. 165 § 1º, do RIR/80;

4 - Mediante exames efetuados no dossiê, anexos 1, 2 e 3, contendo fichas tríplices (não copiadas) e rascunhos de balancetes de verificação da filial de Campo Grande apuraram-se inúmeras divergências entre as datas de contabilização de recebimentos na matriz e pagamentos na filial de Campo Grande decorrentes de duplicatas emitidas pela matriz relativas a transferências de mercadorias.

Em 31/12/78, a quantia de Cr\$ 87.740,40, correspondente a diversas duplicatas emitidas contra a filial de Campo Grande (MS) lançadas como recebidas na matriz em data de 21/08/78, foram estornadas por ocasião do Balanço em 31/12/78, a crédito de "Juros Recebidos", evitando-se um "estouro" de caixa nessa data.

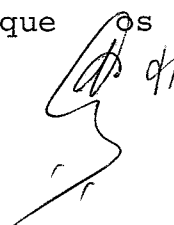
Entendeu o autuante que a falta dos livros referidos e as divergências por ele relacionadas impediam a correta determinação do Lucro Real, arbitrando, por isso, os lucros da empresa



com base na receita bruta e fundamento nos arts. 399 e 400 do RIR/80, c/c a Portaria nº 22/79, do Sr. Ministro da Fazenda.

Em sua impugnação diz, em síntese a autuada (fls. 43 "usque" 51) que:

- a) a ausência de registro do seu "código de contas" em livro revestido das formalidades legais foi devido a esquecimento do responsável pela escrituração do Diário, onde, de acordo com o sistema adotado pela recorrente, deveria ter sido copiado. Tal omissão não deve acarretar pena em caráter substitutivo para ela. De qualquer modo, o Escritório de contabilidade providenciou uma cópia do plano de contas utilizado;
- b) a falta de Livro Caixa analítico da contabilidade não é motivo para a medida adotada pois todas as contrapartidas figuram no Diário e apenas a conta Caixa se apresenta de forma sintética, utilizando-se a sociedade de uma faculdade concedida pelo § 1º do art. 160 do RIR/80;
- c) O extravio do livro Diário Auxiliar da filial de Campo Grande não pode justificar a desclassificação da escrita da autuada, uma vez que os livros da matriz e demais filiais se encontram em ordem, não podendo o todo ser prejudicado pela defecção de uma parte que não chega a um quinto. A falta de publicação do aviso previsto no § 1º do art. 165 do RIR/80 só milita em favor da boa-fé da empresa, porquanto indica que o extravio foi real e não simulado;
- d) as contrapartidas do Livro Diário Auxiliar, cujos originais foram apreendidos, "fecham" com os demais dados registrados e tanto assim é que os



autuantes puderam apontar eventuais divergências de recebimentos e pagamentos entre a matriz e a referida filial, sendo possível a conciliação e a reconstituição da escrita. Ademais, as divergências deveriam ensejar o lançamento de ofício da diferença e não a medida extrema. A desclassificação da escrita pressupõe a imprestabilidade da contabilidade, diz o contribuinte, citando em favor de sua tese o pronunciamento do Sr. Procurador-Representante desta Câmara no Acórdão CSRF 1-0.017, de 23/11/79, págs 453 do Vol. 2 - Jurisprudência de Imposto de Renda - Câmara Superior de Recursos Fiscais - Ed. Res. Trib. S. Paulo, abril/80, e Apelação Cível 48177, do Ceara - TFR - RT - IR, Seção 1.2., III trimestre do ano de 1979, págs. 826. O inciso IV do art. 399 do RIR/80 agasalha esse entendimento.

- e) Requer perícia, nos termos do art. 17 do Dec. 70.235/72, para responder se a contabilidade no estado em que se encontra presta para apurar o lucro real da empresa, formulando quesitos e indicando perito (fls.50).

A autoridade julgadora monocrática manteve o arbitramento dos lucros da recorrente, porque não foi cumprida a exigência do § 1º do art. 167 do RIR/80; a escrituração resumida requer a utilização de livros auxiliares para registro individualizado (RIR cit art. 160, § 1º), transportando-se para o Diário somente os totais mensais com referência às págs em que as operações se encontram lançadas em livros auxiliares registrados de acordo com PN CST 127/75; não há amparo legal para o arbitramento parcial dos lucros da empresa relativo à filial de Campo Grande; as fichas tríplices não foram copiadas no Diário não competindo ao Fisco a confecção mas tão somente a verificação dos lançamentos contábeis que não foram feitos; o desaparecimento do livro Diário Auxiliar da filial de Campo Grande é simples alegação da empresa, à míngua da medida recomendada no art. 165, § 1º do RIR/80 e



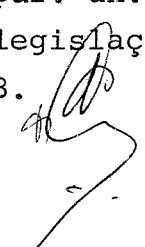
uma agravante das demais falhas apontadas; arbitramento não é pena lidade, mas uma forma de valorar o lucro tributável ditada pela falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais (RIR cit art. 399, inciso I). O lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória (CTN art. 142, § único do CTN).

No recurso a esta Câmara (fls. 88 e segs) renova a recorrente o argumento de que a decisão recorrida, não examinou os aspectos da (1) prestabilidade ou não de sua escrita para determinar o lucro real, (2) a existência de jurisprudência pacífica em prol da tese da defesa, e (3) a pertinência pericial requerida pela então impugnante.

A seu ver, cumpria ao julgador contestar a validade da escrita da recorrente, bem como caberia ao autuante suspender a ação fiscal para que o contribuinte pudesse apresentar os seus elementos contábeis da melhor maneira possível. Também incumbia ao julgador contra-fundamentar os pontos assentados na jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciários. Inaceitável, outrossim, a falta de fundamentação para a negativa de perícia, permanecendo em aberto a matéria diligência para pleno exame da questão; constituindo esse fato violação do pleno direito de defesa assegurado pela Constituição Federal (art. 153, § 15), razão pela qual requer a decretação "in limine" da improcedência do feito.

VALORES DO ATIVO PERMANENTE LANÇADOS
INDEVIDAMENTE A RESULTADO DO EXERCÍCIO

No exercício de 1980, ano-base de 1979, a fiscalização glosou as parcelas de Cr\$ 2.552.070,00, valores relativos a contratos de empreitada rural para plantio e formação de lavouras permanentes, que teriam sido lançados indevidamente a resultado do exercício com infração art. 193 e seu § 2º, 209, inciso II letra "a" e pâr. ún. letra "a", artigo 172 pâr. ún. do RIR/80, c/c art. 179, incisos IV e V, da Lei 6.404/76 e legislação complementar: PN 364/71, PN 72/75, PN 90/78 e PN 108/78.



A interessada impugnou a exigência, alegando que:

- 1) as empresas agrícolas, de acordo com os art. 1º e 3º do Dec. lei 1382/74, pagam imposto à alíquota de 6% sobre os lucros apurados de sua atividade, incluindo-se no favor as receitas diversas que não excederem a 5% das receitas geradas pelas atividades próprias. A exceção a esse limite só ensejaria a perda do benefício relativo à taxaçoão que passaria a ser a normal, não perdendo a empresa os demais incentivos, dentre eles o da redução de até 80% do lucro bruto listados na Port. GB 1/71, alínea V, que enumera dispêndios que são considerados custos ou despesas;
- 2) a postulante tem como objeto social o comércio de vidros laminados, ondulados, molduras para quadros, produtos correlatos e atividades agropecuárias, como faz certo a alteração contratual de 30/12/78, por cópia as fls. 73;
- 3) diz que as atividades de capina, aplicação de fertilizantes, de corretivos e de inseticidas, a abertura de caminhos e respectiva manutenção e o replantio são despesas que se enquadram no conceito de despesas operacionais de uma empresa agrícola, dentro do conceito previsto no § 2º do art. 191 do RIR/80. Seriam, além disso, periódicas e perenes, enquanto a agricultura temporária ou permanente estiver sendo explorada.
- 4) sustenta que na agricultura, diferentemente das atividades industriais e comerciais, a conjugação dos fatores "tempo" e "espera" são essenciais e nem sempre o ciclo de produção agrícola ou pecuária se sujeita ao ano-base de 12 meses;
- 5) ainda que houvesse investimentos dentre aqueles dispêndios, os valores cairiam na regra reproduzida na Port. 1/71, por força do § 2º do art. 193 do Dec. 85450/80, que, ao ditar a regra da capitalização de despesas cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, ressalva as disposições em contrário e, no caso, estas seriam as insertas no Dec. lei 902/69 e Dec. lei 1382/74 e Port GB 1/71. Mesmo que a título de incentivo, os investimen-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

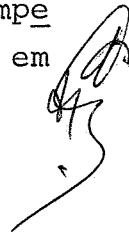
Acórdão nº 101-72.981

tos deveriam ser tratados como despesas;

- 6) Os contratos que deram causa aos pagamentos são tipicamente de trabalho, nada havendo na legislação do imposto que impeça essa prática, tanto que o próprio fisco discutiu apenas o aspecto de serem ou não diferidas no tempo.
- 7) Contesta a necessidade de serem despesas pagas à empreiteira ativadas no Permanente, em contas diferidas, para posterior amortização, porque as despesas em foco não constituem valores a ativar e não se amortiza o que não se encontra ativado. O art. 209, alínea II, letra "a", não se refere a despesas pré-operacionais mas a uma de suas espécies, ou seja, as "despesas de organização pré-operacionais", cujo campo é muito mais restrito, não podendo ser confundida por questão de boa técnica. Mas se fossem diferidos esses pagamentos, tal ativo sofreria correção no balanço, o que possibilitaria a redução do lucro em exercícios futuros, em parcela maior do que ocorreria atualmente, cujo valor é feito sem correção, e,
- 8) nega aplicação do PNCST nºs 364/71, 72/75, 90/78 e 108/78 e assevera que se a empreiteira dos serviços oferecem a receita como do exercício, também a recorrente pode considerá-la como despesa do exercício sem necessidade de ativar o valor pago.

O julgador singular manteve o feito por entender que as aplicações de recursos em despesas que contribuam para a formação de resultados de mais de um exercício devem ser ativadas para a amortização de exercícios futuros, consoante as regras dos arts. 179, V, da Lei 6.404/76 e 209, II, "a", do RIR/80. Além disso, a fatura de fls. 20 compreende serviços executados anteriores à assinatura do contrato de empreitada.

A este último argumento, opõe-se a recorrente com a alegação de que a despesa foi apropriada no regime de competência e embora o respectivo contrato tenha sido assinado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.981

dezembro os seus efeitos retroagiram a janeiro em razão da reserva prévia firmada em 17/01/79.

Renova o aspecto da distinção feita na peça impugnatória entre "despesas pré-operacionais" e "despesas de organização pré-operacionais", para concluir que somente estas estariam compreendidas no comando do art. 179, inciso V, da Lei 6.404, e no Parecer Normativo 108/79. No mesmo sentido, o disposto no art. 209, "II", "a", do RIR/80 que, além disso, contém regra permissiva.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.981

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

ARBITRAMENTO DE LUCRO

Ao contribuinte compete comprovar o seu lucro real mediante escrituração regular realizada de acordo com as leis comerciais e fiscais.

A ausência de livros obrigatórios ou a escritura—ção defeituosa desses livros retiram a confiabilidade da escrita da empresa, posto que a tributação deve incidir sobre uma base de cálculo segura, certa, verdadeira e extreme de dúvidas.

Alcançado esse objetivo, a tributação será feita sobre o lucro real, exatamente como quer a lei.

Mas se há dúvidas quanto à exatidão desse lucro ele já não mais pode ser tido como real. Não há confiabilidade no resultado apontado, falta-lhe a garantia de certeza que a contabilidade deve oferecer. Garantia não só do contribuinte, mas também do Fisco. Não basta que a empresa se satisfaça com a qualida—de de seus registros, pois eles existem para fazer prova também perante terceiros. E, sob a ótica do direito tributário, o Estado é o terceiro mais expressivo. Perante ele tem o contribuinte o dever de provar os seus resultados de forma regular.

Se a contabilidade apresentada enseja dúvidas justificadas quanto ao verdadeiro lucro, ou seja, o lucro real, essa obrigação acessória tem-se como não cumprida pelo contribuinte.

Neste caso, prevê a lei o arbitramento do lucro, não como uma faculdade deferida à autoridade administrativa incumbida do lançamento, mas como uma obrigação dela, uma vez que se trata de um ato vinculado (art. CTN 142, pâr. ún.). Ocorrida a hipótese prevista em lei, a autoridade administrativa deverá adotar essa forma de determinação do lucro, sob pena de responsabilidade funcional.



O art. 7º do Dec. lei 1648/78 é peremptório ao prescrever que "A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, quando:" (grifei).

Ora, no caso concreto, a fiscalização ao examinar a escrituração do contribuinte para conferir o lucro indicado como real, verificou que a sociedade não dispunha do livro Diário que deveria conter as operações de sua filial de Campo Grande (MS) relativas aos exercícios de 1978 e de 1979, anos-base de 1977 e de 1978, além de outras falhas. As divergências verificadas entre os registros da Matriz e as fichas tríplices (não copiadas) da filial de Campo Grande lançam dúvidas quanto à fidelidade da escrita da empresa e o estorno de lançamentos contábeis, com o propósito evidente de encobrir saldo credor de caixa, não faz a recorrente merecedora do benefício da dúvida e gera até mesmo insegurança quanto a sua contabilidade como um todo.

A falta de adoção das providências recomendadas no art. 10 do Dec. lei 486/69, a que se reporta o § 1º do art. 165 do RIR/80, conduz à convicção de que ou inexistia o livro Diário em questão, ou ele simplesmente foi omitido ao agente do Fisco para que outras irregularidades não fossem apuradas em seu exame.

Uma ou outra razão seria bastante para justificar o arbitramento do lucro, seja com base no RIR/75, art. 149, "caput", e seu § 3º, seja com fulcro no RIR/80, art. 399, incisos I e III.

Se, apenas para argumentar, tivesse ocorrido realmente extravio do referido livro, caberia ao contribuinte promover, desde logo, a sua reconstituição, o que não fez, nem mesmo após submetida à fiscalização, iniciada em 11/12/80. Tampouco a intimação, em 14/01/81, para a exibição do livro, foi estímulo bastante para a providência (fls.2).

Quando o auto de infração foi lavrado em 09/02/81, essa escrita já poderia ter sido reconstituída. Daí, não se poder levar em consideração a afirmação de que o autuante deveria ter concedido prazo necessário para que a empresa adotasse a medida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.981

Acresce notar que a desclassificação da escrita não se fez apenas pela falta de registro do plano de contas em livro revestido das formalidades legais, ou pela ausência de exibição de livro ou pelas divergências de datas verificadas, ou, mesmo por lançamento de estorno para encobrir "estouro de caixa", mas por todas essas razões que, não apenas impedem a correta determinação do Lucro Real, como também retiraram a confiabilidade da escrita, que se torna imerecedora de fé.

A perícia fiscal revela-se desnecessária porque no fundo objetivava para a sua conclusão uma verdadeira reconstituição de escrita, em que o Estado era chamado a participar, dividindo ônus exclusivo do contribuinte.

A este, como se disse, cabe demonstrar o seu lucro em livros regulares; se não os teve ou os sonega à fiscalização, a lei reserva ao Fisco instrumento próprio que é o arbitramento do lucro.

De tal sorte, não se pode cogitar de cerceamento de defesa da parte posto que a reconstituição da escrita seria de iniciativa e execução dela.

As operações da filial, segundo a contradita de fls. 77, não representariam um quinto do movimento da empresa, mas 32,765%, o que vale apenas como um registro, pois não foi o valor delas que ditou o arbitramento.

De resto, cabe esclarecer que o parecer do Dr. Procurador - Representante da Fazenda nesta Câmara citado pela defesa referia-se a uma situação diversa da ocorrida nos autos e que as decisões judiciais se limitam às partes envolvidas no julgado, não cabendo, outrossim, à autoridade julgadora discutir os fundamentos de pareceres ou decisões emitidos em outros processos, mas proferir o seu julgamento sobre o caso versado nos autos.

VALORES DO ATIVO PERMANENTE, LANÇADOS INDEVIDAMENTE A RESULTA
DO DO EXERCÍCIO.

Basicamente a controvérsia gira em torno da

obriga-



Acórdão nº 101-72.981

toriedade ou não de serem ativados os valores insertos nas faturas de fls. 20 e 26, nos termos do inciso V do art. 179 da Lei 6404/76 e 209, inciso II, do RIR/80.

Como a legislação fiscal estabelece que o lucro líquido do exercício deve ser apurado com observância das disposições da Lei 6404/76 (Dec. lei 1598/77, art. 67, XI) e o inciso V, do art. 179, da Lei das S/A determina que "as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social" sejam classificadas em conta do ativo diferido, o primeiro passo para o deslinde da questão será precisar-se a natureza dos dispêndios constantes das mencionadas faturas.

A empresa que tinha como objeto social o comércio de vidros, incluiu em seu giro de negócios a atividade agropecuária, consoante alteração social de 30/12/78, registrada na Junta Comercial em 30/01/79. Através dos contratos de promessa de compra e venda de fls. 27 a 29 e de fls. 21 e 22, o primeiro datado de 30/12/78 e o segundo de 20/12/79, comprometeu-se a adquirir duas áreas da empresa AUDIMAR - Empreendimentos Agrícolas e Florestais Ltda, vinculando as operações a dois outros contratos de empreitadas rurais a serem realizadas pela própria promitente vendedora (fls. 30 a 33 e 23 a 25).

Esta empreitada consistia na plantação e tratamento de uma lavoura cacaueteira com fornecimento de mão-de-obra e material, desenvolvendo-se em diversas etapas como as de infra-estrutura, de implantação e, por fim, de manutenção.

Os trabalhos relativos à infra-estrutura e de implantação da lavoura relacionados nas cláusulas segunda dos contratos de fls. 23 e 30 revelam que as aplicações de recursos realmente destinavam-se a produzir resultados em diversos exercícios. Assim, levantamento e locação topográfica, construção de estradas, caminhos, aceiros, seguros, roçada de bosque, eliminação de resíduos, abertura de covas, aquisição e plantio de mudas são apli

cações que jamais poderiam ser consideradas como custos ou despesas de um só exercício.

Na realidade, todos os dispêndios aplicados na lavoura somente iriam produzir resultados a partir da primeira colheita. Os recursos aplicados até aí são pré-operacionais e, deste modo, não poderiam mesmo produzir resultados. Somente após aquele marco, as verbas de manutenção serão consideradas custos ou despesas de cada período-base.

Do contrário, a apropriação das aplicações de capital como custo ou despesa operacional do ano-base iria afetar artificialmente os resultados de um só exercício, reduzindo os dividendos dos acionistas e a base de cálculo do imposto.

E não se diga que sob o ângulo fiscal não haveria repercussões de ordem prática, a pretexto de que os resultados dos outros exercícios seriam majorados. O aumento irreal das despesas de um exercício acarreta a redução do lucro tributável e, no mínimo, o correria a postergação do valor do tributo, com ofensa ao princípio da autonomia dos exercícios. E se diz no mínimo porque, em função das variações econômicas na vida de uma empresa, nem mesmo postergação de imposto poderia ocorrer, mas simplesmente diminuição ou falta de imposto a pagar nos exercícios próprios.

Este mesmo espírito está contido no art. 193 e §§ do RIR/80 que impede a apropriação do custo de aquisição de bens do ativo permanente como despesa operacional do exercício.

Neste passo, é bom assinalar que, na hipótese de disposições especiais referida no § 2º do citado dispositivo, não se enquadra a situação da recorrente com suporte na Port. Gb 1/71, posto que, mesmo quando reputados operacionais, os custos e as ~~des-~~ zas realizadas antes do início da produção de resultados devem figurar do ativo diferido para futuras amortizações.

O dispositivo forma com o art. 209, inciso II

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.981

mesmo regulamento um todo harmônico no que respeita ao tratamento ca
bível em relação às despesas que, em cada exercício, poderão, a tí-
tulo de amortização, ser deduzido do lucro.

A dedução de despesas do lucro é uma faculdade do
contribuinte diante do Fisco e não um dever do sujeito passivo, e
apenas por isso o "caput" do citado art. 209 é intronizado pelo ter
mo "poderão", que expressa um direito potestativo.

O não exercício dessa faculdade não significa que o
contribuinte possa, "ipso facto", deixar de ativar aquelas aplica
ções.

A distinção entre "despesas pré-operacionais" e
"despesas de organização pré-operacionais" não tem relevância no ca
so porque a citação das hipóteses contidas nas alíneas do inciso II
são meramente exemplificativas e não taxativas, prevalecendo o coman
do do inciso que determina o diferimento.

A pretensão da parte implicaria também na diminui-
ção dos resultados das atividades comerciais, afetado por despesas
que caberiam à atividade incentivada. Haveria, por assim dizer, um
desvio de lucros da tributação normal (30% ou 35%) para a privile-
giada (6%). Isto se a atividade agrícola viesse a produzir lucros ,
do contrário, nem à taxação mais favorecida haveria imposto a pagar
no futuro.

O Estado estaria participando dos riscos de empreen
dimento do empresário, o que constitui um absurdo.

Assim, quando se diz que a redução do lucro num
exercício é compensado no seguinte, peca por base a assertiva, à
qual se antepõe ainda o princípio da autonomia dos exercícios.

Na esteira dessas considerações, rejeito a prelimi-
nar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR